



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000408/00-73
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319
RECURSO Nº : 125.265
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

QUITAÇÃO DE DÉBITO DE COFINS COM TDA

Incabível a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos pedidos de quitação de tributos com títulos públicos, por absoluta falta de previsão legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo a esta C. Câmara do E. Terceiro Conselho em razão de Despacho do Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes a fls. 118 (numerada por este Relator) do seguinte teor:

Em face da Portaria Conjunta nº 01, de 02/04/2004, dos Conselhos de Contribuintes, que dispõe, em seu Art. 1º “É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal”, restitua-se à Câmara de origem, para seguimento.

Esta Câmara, pelo Acórdão 302-35.756, de 10/09/2003, havia declinado de sua competência, por unanimidade, em favor do E. Segundo Conselho por entender caber a ele a apreciação de recursos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social bem como as matérias referentes aos direitos creditórios concernentes a essa Contribuição, segundo o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Para maior esclarecimento dos nobres integrantes deste Colegiado, transcrevo o Relatório e Voto condutores da decisão adotada, de autoria deste mesmo Relator:

“A ora Recorrente solicitou à ARF/BENTO GONÇALVES/RS o pagamento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social- COFINS e acréscimos legais com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de Títulos da Dívida Agrária- TDAs suficiente para o adimplemento das obrigações.

A DRF/CAXIAS DO SUL/RS não conheceu do pedido, em despacho decisório, de 27/11/2000, assim ementado: “Com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDAs.”

Em não tendo sido acolhido esse pleito, foi encaminhada ao contribuinte carta de cobrança da contribuição devida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

É apresentado Recurso dirigido ao E. Conselho de Contribuintes contra essa decisão da DRF, tendo a ARF/BENTO GONÇALVES tomado essa peça como Manifestação de Inconformidade, encaminhando o processo à DRJ/SANTA MARIA/RS.

Essa DRJ entende que a DRF não indeferiu o pleito, o que geraria a instauração do litígio, mas tão só não conheceu do pedido, pelos motivos que expôs. Conclui que, em não havendo indeferimento, é incabível a aceitação da manifestação de inconformidade, nos termos do Art. 2º da Portaria SRF 4980/94, não cabendo apreciação da matéria pela DRJ, devolvendo o processo à DRF/CAXIAS DO SUL, a qual, face ao pronunciamento da DRJ, negou seguimento ao processo, dando-se ciência ao contribuinte e determinando o prosseguimento da cobrança e dando-lhe prazo de trinta dias para regularizar o crédito tributário.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes. Em novo Despacho Decisório, a DRF/CXL indeferiu o pedido.

Agora, através da DRF/CXL, é apresentado novo Recurso ao E. Conselho de Contribuintes. A DRJ/PORTO ALEGRE, agora competente, encaminhou o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

A secretaria desse Conselho enviou o feito ao 3º Conselho, cuja secretaria devolveu-o ao Segundo Conselho.

Novamente, Servidora do Segundo Conselho remeteu o processo a este 3º Conselho, entendendo ser deste último a competência para julgar este feito.

Distribuído ao douto Conselheiro Walber José da Silva este Recurso, o mesmo encaminhou despacho, em 08/11/2002, ao insigne Presidente desta Câmara, Dr. Henrique Prado Megda, que o acolheu, no qual historia os fatos e cuja conclusão mostro a seguir.

“A finalidade dos Conselhos de Contribuintes é o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas no seu Regimento Interno, conforme Art. 1º do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, que diz: Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II deste Regimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

Não houve decisão da DRJ competente, o que torna impossível a apreciação do "Recurso" da interessada por parte deste Colegiado, por lhe faltar competência.

Entendo que o "Recurso" da interessada de fls. 55/65 deve ser recebido como **manifestação de inconformidade** e, nesta qualidade, a competência para julgamento é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4980, de 1994.

Face ao exposto, sou de Parecer que o processo deva ser restituído à DRJ Porto Alegre, para julgamento da manifestação de inconformidade."

Em Acórdão da DRJ/POA nº 1826, de 06/12/2002, de lavra da 2ª Turma, que leio em Sessão, foi indeferida a solicitação, com a seguinte Ementa :

"O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDAs)."

Convem transcrever o item 14 do Acórdão: "Finalmente, cumpre ressaltar que aceitar o procedimento adotado pela interessada- seja de compensação, seja de dação em pagamento- é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6830/80. **Além do mais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis.**"

É apresentado Recurso Voluntário tempestivo contra essa decisão, com o arrolamento de bens e escritura pública, de fls. 93 a 101, que leio em Sessão, no qual é dito haver embasamento legal a seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

pedido (Arts. 156, II, e 170 do CTN; 74 da Lei 9430/96 e 1009 do Código Civil), citando diversos autores.

O processo é encaminhado a este E. 3º Conselho e a este Relator redistribuído, conforme despacho de fls.111 v., nada mais existindo nos Autos a respeito.

VOTO

Suscito uma questão preliminar.

Por diversas vezes este processo, originalmente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, foi encaminhado, por servidor desse Conselho, a este Terceiro Conselho, apenas dizendo ser a matéria de competência do 3º mas sem mencionar a razão desse entendimento, e tantas vezes devolvido por servidor deste 3º Conselho ao 2º, também sem apresentar qualquer fundamento que justificasse porque a competência para tratar dessa matéria desse último, até que foi este feito distribuído a Conselheiro do 3º Conselho, não constando dos Autos qualquer referência ao motivo de se acolher essa competência.

Em recentes julgados desta C. 2ª Câmara, dos Recursos 125.438 (11/06/2003) e 125.271 (14/08/2003), do mesmo interessado, mas outra contribuição (PIS), decidiu-se, por unanimidade, declinar da competência em favor do E. 2º Conselho.

E não vejo motivo para discordar desse entendimento.

A Portaria MF 1132, de 30 de setembro de 2002, em seu Art. 2º reza:

“Os arts. 3º, 7º, 8º, 9º, 33 e 35 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

omissis

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

III Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (NR)

omissis

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

Omissis

II apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (NR)”

Resta claro que a competência para julgamento dessa matéria não é do E. Terceiro Conselho, devendo-se dela declinar em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não se conhecendo, pois desse Recurso.”

Este processo foi entregue a este Relator em 02/07/2004, conforme despacho de fls. 118, nada mais havendo nos Autos a respeito dessa questão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

VOTO

Acolho e adoto, em sua íntegra, a preliminar de não conhecimento do Recurso argüida pela douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cuja fundamentação, constante de sua Declaração de Voto transcrevo a seguir.

“DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente processo originou-se de pedido de quitação de débito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja, na verdade, extinguir crédito tributário de Cofins mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”¹

Conclui-se, portanto, que o **TDA não constitui matéria tributária**.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;

¹ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ...;

VIII – a consignação em pagamento ...;

IX – a decisão administrativa irreformável ...;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis ...”

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II – **pagamento e compensação**, respectivamente.

Embora “**pagamento**” e “**compensação**” constituam espécies do gênero “extinção do crédito tributário”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinônimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um **pedido de compensação**, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, em se tratando de quitação de **crédito tributário com título de dívida pública**, torna-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como “**compensação**”.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “**pagamento**”, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei nº 4.504/64, que instituiu o TDA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em **pagamento** de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b) em **pagamento** de preço de terras públicas;

c) em **caução para garantia** de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) como **fiança** em geral;

e) em **caução como garantia** de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em **depósito**, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.

Destarte, há que ser corrigido o registro efetuado na capa do presente processo, fazendo-se constar como “matéria do recurso” o “pagamento de Cofins com TDA”, ao invés de “compensação de tributos com TDA”.

Identificada a matéria dos autos, resta perquirir sobre a possibilidade de aplicação do rito do processo administrativo fiscal ao presente requerimento.

Analisando-se as hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, conclui-se que este é restrito aos casos de **constituição e exigência de crédito tributário** (Decreto nº 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

- **pedidos de restituição de impostos e contribuições federais e ressarcimento de créditos de IPI** – Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 10.522/2002;

- **pedidos de homologação de compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições federais** – art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 17);

- **exclusão de ofício do Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 15, §3º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98;

- **pedidos de inclusão no Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 8º, § 6º, acrescido pelo art. 19 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 19);

- **exigência de direitos *antidumping* e compensatórios** – art. 7º, § 5º, da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 79).

Assim, constata-se que a matéria referente a “**pagamento de tributos com títulos públicos**” não se identifica com qualquer das hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Corroborando o entendimento de que o pedido de quitação de tributo/contribuição com TDA não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) qualquer referência ao tema:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e
(...)

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-36.319

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Convém esclarecer que o entendimento esposado neste voto guarda total sintonia com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, que assim estabeleceu, por meio da Instrução Normativa SRF nº 226/2002:

“Art. 1º Será **liminarmente** indeferido:
(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o ‘crédito-prêmio’, referido no inciso I;

b) **título público**;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002.” (grifei)

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, por sua vez, assim dispõe:

“Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;” (grifei)

Assim sendo, **LEVANTO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL.”**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator